



## PREFEITURA DE PALMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### DECRETO Nº 1.533, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – BANCO DO POVO e revoga o Decreto nº 670, de 9 de dezembro de 2013, na forma que especifica.

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei 2.299, de 30 de março de 2017,

#### DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, é regulamentada na conformidade deste Decreto.

### CAPÍTULO II DAS PESSOAS

#### Seção I Da Pessoa Física

**Art. 2º** A concessão do crédito para pessoa física será precedida de:

~~I – aprovação cadastral do tomador e avalista(s) mediante análise dos dados fornecidos na ficha-cadastro e pesquisa no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmas, ficando impedida a contratação de tomador ou avalista com restrição cadastral, sendo que, eventualmente, como forma de recuperação do negócio, em empreendimentos enquadrados na Economia Solidária e que conte com o mínimo de 3 (três) participantes e com aval cruzado, será permitido a um deles possuir restrições cadastrais, exclusivamente no SERASA e SPC;~~

I - aprovação cadastral do tomador e avalista(s) mediante análise dos dados fornecidos na ficha-cadastro e pesquisa no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e Serasa), Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.550, de 25 de julho de 2024.\)](#)



## PREFEITURA DE PALMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) os empreendimentos estiverem enquadrados na Economia Solidária, como forma de recuperação do negócio e contenham, no mínimo, 3 (três) participantes com aval cruzado, será permitido a um deles possuir restrições cadastrais exclusivamente no Serasa e SPC; [Redação dada pelo Decreto n° 2.550, de 25 de julho de 2024.](#)

b) a aprovação de crédito para tomadores de crédito com restrição no SPC e Serasa, será precedida de análise e aprovação pelo comitê de crédito, conforme o parágrafo único do art. 6° da [Lei n° 1.367, de 17 de maio de 2005.](#) [Redação dada pelo Decreto n° 2.550, de 25 de julho de 2024.](#)

II - visita por um servidor lotado no Banco do Povo para o levantamento de dados socioeconômicos do empreendimento, dados para o cálculo da capacidade de pagamento e informações sobre a Cadeia de Valor;

III - orçamento detalhado do empreendimento e prova de orientação técnica, quando se tratar de agricultura familiar;

IV - cálculo da capacidade de pagamento mediante análise dos dados apresentados nos relatórios elaborados pelos servidores do Banco do Povo.

V - análise, deferimento, formalização da operação e acolhimento de todas as assinaturas no contrato: tomador, avalista(s) e testemunhas.

§ 1º Como garantia para concessão de microcrédito, será exigido aval de terceiro(s) com cadastro(s) devidamente aprovado(s).

§ 2º Em se tratando de aval solidário, será permitido apenas 1 (um) avalista negativado.

**Art. 3º** Para a concessão do microcrédito à pessoa física será exigido o fornecimento de cópias dos seguintes documentos:

I - do tomador:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

b) documento comprobatório do estado civil;

c) PIS/PASEP;

d) comprovante de endereço recente;

e) comprovante de renda;

f) comprovante de emancipação, se for o caso;



## PREFEITURA DE PALMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

g) ausência de restrição junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao tomador e sócios, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais;

h) declaração assinada pelo tomador de que ele não é servidor público;

i) certidão de quitação eleitoral;

j) declaração da atividade exercida;

k) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmas;

l) relação de faturamento a vista e a prazo dos últimos 12 (doze) meses e previsão de faturamento a vista e a prazo para os próximos 12 (doze) meses.

II - do(s) avalista(s), do(s) cônjuge(s) do(s) avalista(s) e do cônjuge do tomador:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

b) documento comprobatório do estado civil;

c) comprovante de endereço recente;

d) comprovante de renda do avalista;

e) certidão de quitação eleitoral do avalista;

f) ausência de restrição junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao tomador e sócios, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais.

§ 1º As solicitações de crédito formuladas por mulheres em vulnerabilidade inscritas no CadÚnico, participantes do Programa "Empreende Mulher" e detentoras de restrições de crédito, em suas diversas formas, terão seus pedidos facilitados e analisados pelo comitê de crédito, conforme o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.367, de 2005. [\(Incluído pelo Decreto nº 2.550, de 25 de julho de 2024.\)](#)

§ 2º Será considerada como de baixa renda a mulher integrante do Programa "Empreende Mulher" que esteja inscrita no CadÚnico. [\(Incluído pelo Decreto nº 2.550, de 25 de julho de 2024.\)](#)

§ 3º As mulheres tomadoras de crédito participantes do Programa "Empreende Mulher" deverão apresentar certificado de conclusão em um dos cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego. [\(Incluído pelo Decreto nº 2.550, de 25 de julho de 2024.\)](#)



## PREFEITURA DE PALMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** A amortização ocorrerá em prestações mensais e consecutivas, juros compostos e calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela PRICE.

*Parágrafo único.* Nos financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos, o tomador fica obrigado a apresentar as respectivas Notas Fiscais ou Recibos em até 30 (trinta) dias após a liberação do crédito.

**Art. 5º** Os tomadores e avalistas com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à inclusão de seus nomes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, no SERASA e na Dívida Ativa do Município.

### Seção II Da Pessoa Jurídica

**Art. 6º** A concessão do crédito para pessoa jurídica será precedida de:

I - aprovação cadastral do tomador e avalista(s) mediante análise dos dados fornecidos na ficha-cadastro e pesquisa no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmas, Alvará de funcionamento, ficando impedida a contratação de tomador ou avalista com restrição cadastral, sendo que, eventualmente, como forma de recuperação do negócio, em empreendimentos enquadrados na Economia Solidária e que conte com o mínimo de 3 (três) participantes e com aval cruzado, será permitido a um deles possuir restrições cadastrais, exclusivamente no SERASA e SPC;

II - visita por um servidor lotado no Banco do Povo para o levantamento de dados socioeconômicos do empreendimento, dados para cálculo da capacidade de pagamento e informações sobre a Cadeia de Valor;

III - cálculo da capacidade de pagamento mediante análise dos dados apresentados nos relatórios elaborados pelos servidores lotados no Banco do Povo.

IV - análise, deferimento, formalização da operação e acolhimento de todas as assinaturas no contrato: tomador, avalista(s) e testemunhas.

§ 1º Para capital de giro, como garantia, será exigido o aval dos sócios e/ou de terceiros, quando se tratar de empresa em sociedade, dos dirigentes e/ou de terceiros, quando se tratar de Associação ou Cooperativa, e de terceiro(s), se empresa individual, ou aval solidário, conforme enquadramento.

§ 2º No investimento para a aquisição de bens duráveis poderá ser exigido, além do aval do(s) sócio(s) e de terceiros, conforme o caso, a alienação fiduciária do bem adquirido com o crédito liberado.

§ 3º Fica impedida a contratação de tomador ou avalista com restrições



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

cadastrais, salvo a exceção indicada no inciso I deste artigo.

**Art. 7º** Para a concessão do microcrédito à pessoa jurídica, será exigido o fornecimento de cópias dos seguintes documentos:

I - do tomador:

a) Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e documento comprobatório do estado civil dos sócios ou dirigentes, avalista(s) e respectivos cônjuges;

b) comprovante de emancipação, quando for o caso;

c) cartão atualizado do CNPJ;

d) registro de firma individual ou contrato social e alterações ou Estatuto e Ata de nomeação da Diretoria, conforme o caso;

e) comprovante de ser optante pelo SIMPLES, quando empresa;

f) assinatura dos sócios, se houver;

g) relação de vendas, à vista e a prazo, dos últimos 12 (doze) meses, e previsão de faturamento, à vista e a prazo, para os próximos 12 (doze) meses;

h) comprovante de renda do(s) sócio(s);

i) comprovante de endereço do(s) sócio(s);

j) certidão de quitação eleitoral dos sócios;

k) ausência de restrição junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao tomador e sócios, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais.

II - do(s) avalista(s), do(s) cônjuge(s) do(s) avalista(s) e do cônjuge do tomador:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

b) documento comprobatório do estado civil;

c) comprovante de endereço recente;

d) comprovante de renda do avalista;

e) certidão de quitação eleitoral do avalista;



## PREFEITURA DE PALMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

f) ausência de restrição do avalista junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao avalista, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais.

**Art. 8º** Na avaliação da capacidade de pagamento será analisado, pelo Comitê de Crédito, o faturamento bruto mensal, o capital inicial e a projeção de faturamento.

**Art. 9º** Os tomadores e avalistas com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à inclusão de seus nomes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, no SERASA e na Dívida Ativa do Município.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** É delegada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidário do Município de Palmas – BANCO DO POVO a gestão dos recursos, incluindo o controle financeiro, orçamentário, contábil, fiscal e de crédito.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração do orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – BANCO DO POVO.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Finanças liberará, mensalmente, conforme programação específica, cota financeira, conforme recursos arrecadados pelo Banco do Povo.

**Art. 13.** O Banco do Povo será responsável pela elaboração e apresentação do fechamento contábil e financeiro de cada exercício, que será enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**Art. 14.** Todo crédito do Banco do Povo lançado em Dívida Ativa e arrecadado pela Secretaria Municipal de Finanças ou através de ação judicial será repassado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidário do Município de Palmas – BANCO DO POVO.

**Art. 15.** É revogado o Decreto 670, de 9 de dezembro de 2013.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas

**Públio Borges Alves**  
Procurador Geral do Município de  
Palmas

**Kariello Sousa Coelho**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico e Emprego